



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209361 - TO (2024/0484640-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : YORRANNA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via estreita do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso, o trancamento da ação penal somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a atipicidade da conduta ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não ocorre na hipótese.

2. A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes atribuídos à recorrente, descrevendo os fatos e a participação da acusada na organização criminosa, que, atuando como servidora pública, causou prejuízos financeiros ao DETRAN/TO, com a inserção de 2.852 dados falsos no sistema DetranNet.

3. A acusada inseria a informação falsa de que as multas ou as taxas devidas já haviam sido quitadas e, diante disso, outro integrante da organização cobrava dos devedores 50% dos valores a serem pagos, os quais eram divididos entre os participantes do grupo criminoso.

4. Há lastro probatório mínimo para justificar a ação penal, de acordo com o relatório dos agentes de inteligência do GAECO-MPTO, que analisou dados da *Operação Matrix*, interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancários, fiscais e financeiros, e informações da Base de Índice Nacional de Infração de Trânsito (BINIT). Esses elementos indicam um esquema fraudulento no sistema Detran/NET, do qual a recorrente seria parte.

5. Não há comprovação de quebra da cadeia de custódia das provas. O acórdão impugnado afastou tal alegação aduzindo que os documentos demonstram que as provas foram coletadas e preservadas segundo os parâmetros legais.
6. A revisão das conclusões originárias demandaria necessária incursão probatória, o que não é possível nesta via.
7. Agravo provido para reconsiderar a decisão e negar provimento ao recurso em *habeas corpus*. Prejudicado o pedido de reconsideração

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209361 - TO (2024/0484640-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : YORRANNA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via estreita do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso, o trancamento da ação penal somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a atipicidade da conduta ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não ocorre na hipótese.

2. A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes atribuídos à recorrente, descrevendo os fatos e a participação da acusada na organização criminosa, que, atuando como servidora pública, causou prejuízos financeiros ao DETRAN/TO, com a inserção de 2.852 dados falsos no sistema DetranNet.

3. A acusada inseria a informação falsa de que as multas ou as taxas devidas já haviam sido quitadas e, diante disso, outro integrante da organização cobrava dos devedores 50% dos valores a serem pagos, os quais eram divididos entre os participantes do grupo criminoso.

4. Há lastro probatório mínimo para justificar a ação penal, de acordo com o relatório dos agentes de inteligência do GAECO-MPTO, que analisou dados da *Operação Matrix*, interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancários, fiscais e financeiros, e informações da Base de Índice Nacional de Infração de Trânsito (BINIT). Esses elementos indicam um esquema fraudulento no sistema Detran/NET, do qual a recorrente seria parte.

5. Não há comprovação de quebra da cadeia de custódia das provas. O acórdão impugnado afastou tal alegação aduzindo que os documentos demonstram que as provas foram coletadas e preservadas segundo os parâmetros legais.
6. A revisão das conclusões originárias demandaria necessária incursão probatória, o que não é possível nesta via.
7. Agravo provido para reconsiderar a decisão e negar provimento ao recurso em *habeas corpus*. Prejudicado o pedido de reconsideração

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YORRANNA AGUIAR DE SOUZA contra a decisão monocrática da minha lavra, na qual não conheci do recurso por instrução deficiente, nos termos da seguinte ementa (fl. 174):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVIABILIDADE.
Recurso não conhecido.

A agravante junta a peça faltante (fls. 188/222) e requer a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso, com seu provimento ao final.

É o relatório.

VOTO

Diante da colação da peça considerada essencial para a compreensão da controvérsia, o recurso em *habeas corpus* merece ser analisado.

O presente apelo ordinário, interposto contra o acórdão que denegou a ordem no HC n. 0016469-11.2024.8.27.2700, afastando o pleito de trancamento da ação penal, não comporta provimento.

Pretende a recorrente o trancamento da Ação Penal n. 0045473-11.2021.8.27.2729, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Palmas/TO, aos argumentos de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, quebra da cadeia de custódia das provas eletrônicas e fragilidade probatória.

A defesa alega que a denúncia é genérica e seletiva, atribuindo as supostas fraudes exclusivamente à recorrente, sem apresentar uma base técnica ou probatória que comprove sua responsabilidade.

Aduz que a investigação se limitou a analisar os acessos realizados pela recorrente no sistema DetranNet, ignorando que outros servidores com funções idênticas possuíam as mesmas permissões e acessos, o que compromete a imparcialidade da apuração e viola o princípio da isonomia.

Além disso, afirma que a denúncia se baseia exclusivamente em provas eletrônicas cuja autenticidade é questionável, sem apresentar indícios autônomos e robustos de que a recorrente teria praticado os crimes descritos.

Pois bem.

Em que pese o esforço defensivo, não verifico o alegado constrangimento.

Na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento da ação penal somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a sua atipicidade ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito.

Confira-se, no que interessa, a inicial acusatória (fls. 188/220 – grifo nosso):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça membros do GAECO/MPTO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem como com fundamento no art. 129, I, da CF/88, art. 50, § 4º, I, da CE /89, art. 24 do Código de Processo Penal, art. 60, V, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 25, III, da Lei nº 8.625/93, vêm à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) **YORRANNA AGUIAR DE SOUZA**, brasileira, solteira, nascida em 10 de dezembro de 2000, natural de Terra Boa/PR, filha de Oséias Lima de Souza e Sônia da Silva Maciel, RG 1.428.136 SSP-TO, CPF 092.970.199-27, residente e domiciliada na Rua T-37, nº 2.300, Edifício DNA Smarth Style, Apartamento nº 1306-B, Setor Bueno, Goiânia-GO;
[...]

Consta dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 003010-02.20218272729, que, **entre os meses de agosto de 2019 a maio de 2020**, os denunciados **Yorranna Aguiar de Souza**, Miralva Domingues Rego, O L de S, Francisca Oliveira e Keed Worley Lustosa Oliveira, **com consciência, vontade e unidos pelo mesmo propósito, integraram organização criminosa de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infrações penais, cujas penas máximas superiores a 4 (quatro) anos**, conforme evidenciado em todas as fases desta “Operação Matrix”, bem como através dos autos de interceptações telefônicas nº. 0035073- 69.2020.827.2729 e Quebra de Sigilos Bancários, Fiscais e Financeiros nº. 0037941- 20.2020.827.2729.

Apurou-se ainda que as denunciadas **Yorranna Aguiar de Souza** e Miralva Domingues Rego, ambas servidoras comissionadas do DETRAN/TO, durante o **período compreendido entre os meses de agosto de 2019 a maio de 2020, receberam para si, diretamente, em razão das funções que ocupavam, vantagens indevidas, bem como inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública (Sistema DetranNet) com o fim de obter vantagem indevida para si, causando danos ao erário.**

Por fim, os denunciados O L de S (genitor da primeira denunciada), Francisca Oliveira (despachante) e Keed Worley Lustosa Oliveira (despachante) **ofereceram e prometeram vantagem indevida às servidoras comissionadas do Detran-TO (primeira e segunda denunciadas) para que praticassem ato de ofício de forma fraudulenta, obtendo vantagens ilícitas, em prejuízo ao erário, bem como mantendo a administração pública em erro**, fato que se operou com a inserção de dados falsos pelas servidoras **Yorranna Aguiar de Souza** e Miralva Domingues Rego no sistema DetranNet.

Assim, **foram identificados documentalmente a prática de 2.582 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois) inserções** realizadas pela denunciada **Yorranna Aguiar de Souza** e 138 pela denunciada Miralva Domingues Rego, onde elas inseriram fraudulentamente dados falsos no sistema do Detran-TO.

I. Contexto Fático

A presente investigação iniciou-se através de relatório de missão elaborado por Agentes de Inteligência do GAECO-MPTO, datado de 28 de maio de 2020, relatando que servidores do Detran/TO, utilizando-se de cargos ou funções de confiança que exerciam, comercializavam facilidades para retirar do sistema notificações e multas de trânsito, além de taxas e seguros DPVAT, cobrando para essa “baixa” fraudulenta no sistema um percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do lançamento do débito na notificação.

Segundo se apurou, as denunciadas **Yorranna Aguiar de Souza** e Miralva Domingues Rego, ambas lotadas na Diretoria de Operações, **possuíam senha com amplo acesso ao sistema DetranNet, que visualizavam perfis de gerentes de veículos, arrecadação, finanças, débitos veiculares e pessoais, conseguindo localizar indivíduos que receberam notificações de trânsito.**

Nesta ocasião, o genitor da denunciada **Yorranna Aguiar de Souza**, o denunciado O L de S, em posse de tais dados, localizava os notificados e oferecia seus “serviços”, prometendo dar baixa nas notificações, multas ou taxas pendentes junto ao Detran-TO, cobrando metade do valor que seria pago ao erário, ou seja, exercia a função de cooptador da organização criminosa.

Descobriu-se que, após cooptar esses indivíduos, o denunciado O L de S contatava **Yorranna Aguiar de Souza** e repassava os dados dos veículos. Ela, acompanhada pela denunciada Miralva Domingues Rego, inseriam manualmente no sistema do DetranNet a informação falsa de que aquele lançamento teria sido “pago provisoriamente”, de modo que simulavam uma queda de energia no sistema ou queda do sistema no exato momento do lançamento, e preenchiam manualmente os dizeres (PAGO PROVISÓRIO – RETORNO COM PROBLEMAS NO SISTEMA – COMPROVANTE ANEXO).

Após tais lançamentos fraudulentos aparecerem no sistema do DetranNet como quitados, os denunciados O L de S, Francisca Oliveira e Keed Worley Lustosa Oliveira **apresentavam os espelhos com as baixas aos seus clientes, que lhes pagavam o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da notificação, ora objeto de fraude.**

Ocorre que, como é sabido, a Base de Índice Nacional de Infração de Trânsito (BINIT) é um banco de dados informatizado e centralizado que armazena dados oficiais do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), contendo características e informações dos veículos pertencentes à frota nacional a partir do sistema de Registro Nacional de Veículo (RENAVAM) e onde ficam registrados os gravames constantes sobre os veículos, e que não são alterados manualmente, podendo-se descobrir nesse sistema se houve a baixa provisória ou não, sistema esse inacessível aos denunciados aqui nominados e lotados no Detran-TO (esses só tem acesso ao sistema DetranNet/TO), bem como aos despachantes.

2. Da Estrutura da Organização Criminosa

Os fatos foram apurados pelo Ministério Público no bojo da “**Operação Matrix**” e **resultaram na comprovação da existência de uma organização criminosa dirigida à “baixa” fraudulenta de lançamentos no sistema DetranNet**, operados pelas servidoras comissionadas da mencionada autarquia estadual, sendo elas as denunciadas **Yorranna Aguiar de Souza** e Miralva Aguiar de Souza, **devidamente auxiliadas pelo genitor da primeira, O L de S**, que cooptava os “clientes”, bem como, pelos despachantes Francisca Oliveira, proprietária do “Despachante Águia”, e Keed Worley Lustosa Oliveira, proprietário do “Destran Despachante”.

Os denunciados Francisca Oliveira e Keed Worley Lustosa Oliveira são pessoas credenciadas nos sistemas BINIT e DetranNet/TO, e por isso detentoras

de senhas. Apesar de não conseguirem efetivar qualquer lançamento, identificavam cidadãos com débitos junto ao Detran/TO e, com tais informações, angariavam clientes para obterem vantagens ilícitas com as servidoras comissionadas Yorranna Aguiar de Souza e Miralva Aguiar de Souza, que efetuavam os lançamentos fraudulentos no sistema, pois possuíam senhas de amplo acesso.

A organização criminosa contou com a atuação de servidoras públicas, que, favoreceram despachantes e intermediário mediante recebimento de vantagens indevidas, com graves violações aos deveres funcionais, como a prática de inserção de 2.582 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois) dados falsos perante o sistema DetranNet, procedidos pela denunciada Yorranna Aguiar de Souza e mais 138 (cento e trinta e oito vezes) operacionalizados pela denunciada Miralva Domingues Rego, conforme evidencia-se pelo Relatório de Análise 027/2021, ora juntado, e planilhas em formato “Excel” enviadas pelo DETRAN, constantes no Procedimento Investigatório Criminal, juntados no PIC nº 0032010-02.2021.827.2729.

[...]

De se ver, portanto, que as servidoras públicas denunciadas integram organização criminosa, sendo certo que receberam vantagens indevidas para atender com preferência determinado intermediário (o denunciado O L de S) e os despachantes, também denunciados, inserindo dados falsos em sistema, com grave ingerências regulamentares (artigo 313-A, CP). Suas condutas se davam com a efetivação de “baixas” nos lançamentos de multas ou taxas como se os pagamentos tivessem sido realizados, com o objetivo exclusivo de receberem recompensas financeiras em proveito próprio, pagas pelos demais denunciados (cooptadores de clientes e despachantes).

Durante as investigações, constataram-se 2.582 (duas mil, quinhentas e oitenta e duas) baixas fraudulentas realizadas pela denunciada Yorranna Aguiar de Souza, sendo necessário demonstrar alguns fatos concretos a fim de elucidar e pontuar o *modus operandi* da organização criminosa, estando evidenciado que as “baixas” feitas com a senha da denunciada Yorranna Aguiar de Souza, constando o seu CPF em todos os lançamentos do sistema, comprovam que as fraudes foram cometidas por ela. Igualmente, a denunciada Miralva Domingues Rego fez 138 (cento e trinta e oito)3 inserções de dados falsos no sistema DetranNet/TO, deixando materializada a prática criminosa e configurada a associação com Yorranna Aguiar de Souza para tal mister.

[...]

No decorrer das investigações, restou evidenciado que o esquema da organização criminosa era a retirada de todas as multas do sistema DetranNet/TO sob a alegação de que houve “pagamento provisório (comprovante em anexo)”, operações feitas pelas denunciadas Yorranna Aguiar de Souza e Miralva Domingues Rego, mediante recebimento de propina.

[...]

Embora esteja lançado no sistema DetranNet/TO o pagamento efetuado como “PAGO PROVISÓRIO – QUEDA DO SISTEMA RETORNOU O DÉBITO JÁ PAGO”, na verdade, todos esses lançamentos se encontram ainda em aberto no sistema nacional (BINIT), haja vista que nesse sistema a denunciada Yorranna Aguiar de Souza não tem acesso ou senhas privilegiadas. Portanto, os créditos concernentes a tais tributos jamais aportaram como receita nos cofres públicos do Estado do Tocantins, mas sim nas contas bancárias dos investigados, como restou evidenciado através das Quebras Bancárias, Fiscais e Financeiras constantes nos autos nº. 0037941-20.2020.827.2729.

[...]

Portanto, conforme demonstrado acima, os denunciados mantiveram contatos direta e indiretamente entre si, onde definiam a captação de “clientes” e arquitetavam as inserções de dados falsos no sistema DetranNet/TO pelas denunciadas Yorranna Aguiar de Souza e Miralva Domingues Rego, que, após assim proceder, comprovava a “baixa” fraudulenta no sistema para seus clientes angariados pelos denunciados O L de S, Francisca Oliveira e Keed Worley Lustosa.

[...]

5. Da Quebra Bancária, Fiscal e Financeira dos Denunciados

[...]

Assim, conforme Relatório de Análise nº 27/2021 CAOPAC, de 31/05/2021 (fls. 90/136), as denunciadas Miralva Domingues Rego e **Yorranna Aguiar de Souza tiveram movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seus rendimentos salariais**, a primeira no valor de R\$ 7.109,67 (sete mil, cento e nove reais, sessenta e sete centavos) e a segunda no importe de R\$ 9.299,56 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais, cinquenta e seis centavos) no exercício de 2019, sendo certo que: [...]

ii) **Yorranna Aguiar de Souza** recebeu: a) **quantia de R\$ 32.872,49 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais, quarenta e nove centavos)**, por intermédio de várias transferências em valores compreendidos, na maioria, entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), provenientes de pessoas com vínculos na área de atuação de despachantes, dentre eles o denunciado Keed Worley Lustosa Oliveira.

Assim, comprovada está a autoria e materialidade delitiva, conforme se depreende das Quebras de Sigilos de Dados Telefônicos, Quebras de Sigilos Fiscais, Bancários e Financeiros, Relatório de Missão, Documentos enviados pelo Detran-TO, bem como as demais provas carreadas no Procedimento Investigatório Criminal nº 0032010-02.2021.827.2729.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do GAECO, DENUNCIA a Vossa Excelência:

1) YORRANNA AGUIAR DE SOUZA, como incurso no artigo 2º, §4º, II, da Lei nº. 12.850/13 (organização criminosa com concurso de funcionário público), artigo 313-A (inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/TO) por 2582 (duas mil e quinhentas e oitenta e duas) na forma do artigo 71, caput, e artigo 317, §1º, (corrupção passiva) inúmeras vezes na forma do artigo 71, caput, em concurso material de crimes na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
[...]

Dos trechos colacionados da denúncia, é possível constatar que ela preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois apresenta os indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos imputados à recorrente, descrevendo os fatos e a participação da acusada na organização criminosa atuando como servidora pública e inserindo dados falsos no Sistema DetranNet/TO, *com a efetivação de “baixas” nos lançamentos de multas ou taxas como se os pagamentos tivessem sido realizados, com o objetivo exclusivo de receberem recompensas financeiras em proveito próprio, pagas pelos demais denunciados* (fl. 197 – grifo nosso), tendo sido constatada a inserção de **2.582 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois) dados falsos perante o sistema DetranNet, procedidos pela denunciada Yorranna Aguiar de Souza** (fls. 192 /193 – grifo nosso), causando enorme prejuízo financeiro ao DETRAN/TO.

Verifica-se, portanto, a existência de lastro probatório mínimo a ensejar a persecução penal, especialmente pelo relatório de investigações dos Agentes de Inteligência do GAECO-MPTO, no qual foram analisados os dados obtidos em todas as fases da **Operação Matrix**, por meio dos autos de Interceptações Telefônicas n. 0035073-69.2020.8.27.2729, da Quebra de Sigilos Bancários, Fiscais e Financeiros n. 0037941-20.2020.8.27.2729 e da checagem dos dados da Base de Índice Nacional de Infração de Trânsito (BINIT), banco de dados informatizado e centralizado que armazena dados oficiais do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), constatando a existência de um esquema fraudulento de baixa de lançamentos no

sistema Detran/NET, do qual a recorrente seria integrante, de modo que, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela origem, seria inevitável o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via.

Quanto à quebra da cadeia de custódia, ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, não há nenhum documento nos autos que comprove tais alegações, existindo apenas o acórdão que analisou a questão, conforme os documentos apresentados na instância *a quo*, o que impede que se alcance conclusão diversa do acórdão hostilizado.

Isso porque, ao apreciar o pleito de trancamento da ação penal, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 88/95 – grifo nosso):

A ordem impetrada deve ser denegada.

Da leitura da inicial acusatória, **verifica-se que a narrativa feita na denúncia está clara e revela adequação típica quanto ao delito imputado aos pacientes.**

Ademais, **revela-se prematuro o trancamento da ação penal**, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Por esse motivo, **as alegações do impetrante devem ser examinadas ao longo da instrução processual**, uma vez que não se revela possível, na via estreita do *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

Ainda, para o trancamento da ação penal a ilegalidade deve ser **flagrante**, de tal forma que a denúncia seja genérica e não se atenha ao caso concreto, o que não ficou evidenciado na hipótese.

Compulsando os autos da Ação Penal n. 0045473-11.2021.8.27.2729, verifica-se que **os requisitos da denúncia, previstos no art. 41 do CPP, estão demonstrados**, ou seja, **há presença dos elementos mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal, a exemplo da exposição do fato criminoso e a classificação do crime, não havendo se falar em ausência de justa causa para o recebimento da ação penal.**

[...]

Além disso, a via estreita do *habeas corpus* não permite maiores incursões na seara probatória, exigindo demonstração inequívoca das alegações aptas a caracterizarem a atipicidade da conduta.

A inicial acusatória **apresenta uma narrativa congruente sobre os fatos apurados, indica elementos concretos sobre os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime, além de atender os requisitos exigidos do art. 41 do Código de Processo Penal.** Ademais, conforme acima explanado, a análise da tese defensiva demandaria acurado exame do todo o contexto fático-probatório, providência inviável na via eleita.

A peça acusatória descreve, com clareza e especificidade, **as condutas imputadas à paciente, apontando que ela teria inserido dados falsos no sistema DetranNet para registrar multas como "pagas provisoriamente", enquanto essas continuavam como devidas no sistema nacional (BINIT).** Há menção explícita a 2.582 inserções fraudulentas atribuídas à paciente, sendo esses dados extraídos de registros informatizados e relatórios do GAECO. Portanto, não há que se falar em inépcia da peça inaugural, já que esta atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e propicia o pleno exercício da defesa.

[...]

A justa causa para a ação penal exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Conforme os autos, as investigações realizadas pelo GAECO/MPTO demonstraram a possível participação da paciente no esquema criminoso,

indicando que ela, na condição de servidora do DETRAN/TO, **teria realizado inserções fraudulentas no sistema DetranNet, resultando na baixa indevida de multas de veículos, apontando que as fraudes se deram por meio de senhas e logins atribuídos à paciente. Os elementos mínimos de autoria e materialidade foram demonstrados pela vinculação da senha e CPF da paciente aos acessos no sistema DetranNet, pela incompatibilidade dos registros do DetranNet com o sistema nacional BINIT, por testemunhas e dados corroborando a possível prática de manipulação ilícita.**

A decisão que recebeu a denúncia não constitui juízo de mérito, mas de **admissibilidade**, como bem consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe ao momento inicial da persecução penal o aprofundamento da análise probatória, mas apenas a verificação da viabilidade da ação penal, o que **está devidamente atendido no presente caso.**

No que diz respeito à discussão acerca da **nulidade das provas decorrente da alegada quebra de custódia, anoto que referida análise é inapropriada em sede de habeas corpus**, isso porque tal matéria exige uma análise que deve ser reservada ao processo crime, **com a devida instrução e dilação probatória**, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o *habeas corpus* a via imprópria para suscitar tais alegações

[...]

Ainda assim, muito embora o impetrante alegue quebra da cadeia de custódia sustentando que os elementos informáticos foram manipulados de forma inadequada, comprometendo a confiabilidade das provas. Denoto, em análise de cognição sumária, que os documentos juntados demonstram que as provas foram coletadas e preservadas segundo os parâmetros legais.

A propósito, como bem explanado pela autoridade coatora na decisão de evento 133 da Ação Penal, ***“No caso dos autos, não há que se falar em quebra de cadeia de custódia, vez que todas as medidas cabíveis foram observadas para preservação de todos os elos da cadeia probatória. Conforme aduzido pelo Ministério Público no evento 131, a defesa da denunciada tem acesso ao anexo digital que consta na referência do relatório de extração, bastando requerer cópias junto ao grupo especial Gaeco/MPTO.”***

Portanto, a ausência de demonstração objetiva de violação ou manipulação dos elementos probatórios desqualifica o argumento defensivo. O Código de Processo Penal, especialmente em seu artigo 158-A, regulamenta a cadeia de custódia, mas **não há indício de que esta tenha sido desrespeitada.**

[...]

Sobre a aventada ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, importante ressaltar que referida decisão **é de natureza interlocutória e, como tal, não demanda fundamentação exauriente.** A jurisprudência é pacífica no sentido de que, preenchidos os requisitos legais da inicial, **é suficiente que o magistrado indique a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, sem a necessidade de análise aprofundada do mérito.** No caso, o juízo a quo concluiu pela ausência de qualquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP.

Enfim, não há se falar em nulidade da decisão hostilizada quando não demonstrada a existência manifesta de qualquer ilegalidade ou prejuízo sofrido pela parte, sendo certo, ademais, que as questões suscitadas, para uma análise mais assertiva, **devem ser submetidas ao crivo do contraditório, por demandarem dilação probatória, incabível em sede de Habeas Corpus.**

[...]

Logo, encontrando-se o feito em regular tramitação e, considerando que eventual discussão acerca da presença de justa causa para o exercício da ação penal demandaria uma aprofundada análise de provas, o que é defeso na via célere do *habeas corpus*, **não há que se falar em trancamento da ação penal, motivo pelo qual o regular prosseguimento da ação é medida que se impõe.**

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que o acórdão impugnado não constatou nenhuma das nulidades apontadas, refutando, ponto a ponto, as alegações defensivas, além de estar em sintonia com a orientação jurisprudencial

desta Corte Superior no sentido de que somente é possível o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020), o que não se verifica no caso vertente.

Além disso, o Tribunal estadual bem considerou no respectivo acórdão que todas as exigências para a deflagração da ação penal foram observadas, tendo em vista que estão presentes os indícios de autoria e materialidade suficientes, não havendo motivos para desqualificar a denúncia ou impedir o curso da ação por ausência de justa causa.

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte que *a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP* (AgRg no RHC n. 121.340/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020).

Vale ressaltar que *o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. [...] Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório* (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021) – (AgRg no RHC n. 208.857/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025).

Assim, não existe coação ilegal a ser sanada.

O julgamento do mérito do recurso torna prejudicado o pedido de reconsideração (Petição n. 443.352/2025 – fls. 186/187) apresentado contra a decisão de não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Em razão do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão agravada e **negar provimento** ao recurso em *habeas corpus*, nos termos deste voto. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração (Petição n. 443.352/2025 – fls. 186/187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 209.361 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0484640-7

Número de Origem:

00164691120248272700 164691120248272700 454731120218272729

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YORRANNA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YORRANNA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025